



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 282/2024 - GP

Juara-MT, 24 de abril de 2024.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora Sandy de Paula Alves Mainardes
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 583/2024
Data: 25/04/2024 - Horário: 15:22
Legislativo

Assunto: **Encaminhando Mensagem de Veto.**

Senhora Presidente,

Através deste encaminhamento a Vossa Excelência, **Mensagem de Veto nº 006/2024** ao Autógrafo nº 039/2024, referente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2024 que, **Estabelece os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências**, a fim de que, esta seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Nada mais, elevo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº 006/ 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente ao Autógrafo nº 039/2024, que “Estabelece os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo.

Com efeito, pela dicção do indigitado Art. 37, *caput*, da Carta Republicana de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos previstos em seus incisos.

Weida Zancaner, Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Assessora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (*in* artigo Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n. 9, dezembro, 2001), aludindo à importância da “razoabilidade” como limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, transcreve abalizada lição de CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, a saber:

“A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim – ‘meansend relationship’, segundo a nomenclatura norte-americana - da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de ‘razoabilidade’ e de ‘racionalidade’, vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política”.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Sendo assim, age de forma 'arbitrária, implausível ou caprichosa' o legislador local ao conceder aos agentes políticos do Município (Prefeito e Vice-Prefeito) ganho real remuneratório significativamente superior ao que o Poder Executivo poderia - sem prejuízo de suas ações governamentais - repassar ao funcionalismo.

São, portanto, desarrazoadas e, conseqüentemente inconstitucionais e contrárias ao interesse público, as normas que privilegiam um determinado segmento funcional com importantes ganhos salariais (notadamente os mais aquinhoados em termos remuneratórios), em detrimento da massa de servidores da municipalidade que, mercê da crônica escassez de recursos públicos, amarga paulatina redução do seu poder aquisitivo.

Há de se consignar que tais projetos infringem, igualmente, o princípio da moralidade administrativa, previsto no supratranscrito Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja inobservância, pela Câmara Municipal, os inquinam de vício de inconstitucionalidade material.

No dizer de José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 652):

"à moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa".

Aliás, outra não é a lição da Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in*: Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990, p. 102), *verbis*:

"O princípio da moralidade tem utilidade na medida em que diz respeito aos próprios meios de ação escolhidos pela Administração Pública. Muito mais do que em qualquer outro elemento do ato administrativo, a moral é identificável no seu objeto ou conteúdo, ou seja, no efeito jurídico imediato que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades. Não é por outra razão que, tanto no direito privado como no direito público, é frequente mencionar-se moralidade



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

como requisito essencial à validade do objeto. No âmbito do direito civil, Clóvis Beviláqua ensinava que 'a declaração de vontade deve ser conforme aos fins éticos do direito, que não pode dar apoio a intuítos imorais, cercar de garantias combinações contrárias aos seus preceitos fundamentais'. Consequentemente, se o objeto do ato for ofensivo à moral ou às leis de ordem pública, o direito não lhe reconhece validade. Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. [...]".

Inspirado no sentido e alcance dos fundamentos que alicerçam o princípio da moralidade administrativa, infere-se que o legislador deve pautar sua atividade legislativa por parâmetros de razoabilidade que assegurem equilíbrio e prudência, requisitos estes essenciais à validade da norma jurídica.

Como dito alhures, a injusta discriminação entre a categoria dos servidores municipais e os detentores do poder (elevação dos subsídios destes de forma desarrazoada, ou seja, impossível de ser repassada à remuneração daqueles), além de contrariar o interesse público, é inconstitucional, porquanto atentatória ao princípio da moralidade administrativa. **"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, - anota o saudoso publicista Hely Lopes Meirelles- pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto".**

E prossegue o preclaro jurisconsulto aduzindo:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

“Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: ‘non omne quod licet honestum est’. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”. (in: Direito Administrativo Brasileiro. 17a ed. São Paulo: Malheiros. 1992, p. 83/84)

Discorrendo sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico, tanto em âmbito administrativo, legislativo ou jurisdicional, o mestre Geraldo Ataliba (in: República e Constituição. Editora: Revista dos Tribunais. 1985, p. 6), preleciona:

“Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências”.

Daí a manifesta incompatibilidade vertical do presente projeto de lei com os princípios constitucionais invocados, consubstanciada na elevação abusiva dos subsídios de autoridades públicas municipais em detrimento das lícitas necessidades e aspirações do funcionalismo local e, sobretudo, do conjunto da população juarense.

Estas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar *in totum* o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Juara/MT, 24 de abril de 2024.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal

Edna Benevides de Souza Lima

Maria Aparecida Teles de Brito

Dulcimeire Aparecida da Silva

Pedro Alcântara Mota

Fernanda Steinhauser Paredes

Adriana Nuncia Albaro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato

Grosso, 10 de Abril de 2024.

MARCIA REGINA F. ARAUJO Secretária Mun. Administração	CARLOS AMADEU SIRENA Prefeito do Município
--	---

SETOR DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO A ADESAO

AVISO DE RESULTADO A ADESAO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2023 PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO N.º 005/2024/SECAD

A **PREFEITURA MUNICIPAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 15.072.663/0001-99, com sede administrativa na Rua Niterói, 81N, Centro, na cidade de Juara-MT, torna público para conhecimento dos interessados, que **ADERIU a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2023 PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT**, através do Processo Administrativo de Adesão n.º 005/2024/SECAD, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO, A GRANEL, ATENDENDO A SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA-MT, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADE**, conforme especificações e condições técnicas constantes em seus anexos, cujo fornecedor registrado é a empresa: **PORTPAV SOLUÇÕES CEM PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita com o CNPJ sob o nº 39.603.411/0001-07, sendo vencedora com valor global de **R\$ 265.500,00 (duzentos e sessenta e cinco mil e quinhentos reais)**.

Juara –MT 23 de abril de 2024

Luis Carlos Correia Carlos Amadeu Sirena

Pregoeiro Oficial Prefeito do Município

ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 046/2024 DE 24 DE ABRIL DE 2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 046/2024 DE 24 DE ABRIL DE 2024 REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº005/2023 CONFORME HOMOLOGAÇÃO DO DECRETO Nº2.020/2024 DE 05 DE JANEIRO DE 2024, CONFORME PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 4.395 DO DIA 08/01/2024.

Art. 1º - O Governo Municipal de Juara-MT, convoca os candidatos que foram aprovados no Processo de Processo Seletivo Simplificado nº005/2023, conforme abaixo descrito, para comparecer no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação deste Edital, na Secretaria Municipal de Educação, apresentando os documentos de habilitação, conforme determinado no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 005/2023, a fim de ser contratado ao respectivo cargo no prazo acima estabelecido.

Art. 2º - **CANDIDATOS CONVOCADOS ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL:**

PROFESOR NIVEL SUPERIOR PEDAGOGIA

ZONA URBANA

Item	Nome	Classificação
01	ANA PAULA MENESES COSTA	83º
02	CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA	84º
03	ROSIANE VIOLADA	85º
04	ROZI MARCIA PEREIRA DA SILVA	86º

Art. 3º - Será considerado desistente perdendo a respectiva vaga, o candidato aprovado e ou classificado que não se apresentar no prazo fixado por este edital, não comprovar requisitos exigidos através da documentação necessária para o provimento do cargo, podendo o Governo Municipal convocar o candidato classificado na colocação subsequente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juara-MT, 24 de Abril de 2024

Patrícia Alves da Silva

Coordenadora da Divisão de Contratos

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO MENSAGEM DE VETO Nº 006/2024

Mensagem de Veto nº 006/ 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente ao Autógrafo nº 039/2024, que "Estabelece os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a Legislatura de 2025 a 2028, e dá outras providências", aprovado por esse Poder Legislativo.

Com efeito, pela dicção do indigitado Art. 37, *caput*, da Carta Republicana de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos previstos em seus incisos.

Weida Zancaner, Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Assessora Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (*in* artigo Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n. 9, dezembro, 2001), aludindo à importância da "razoabilidade" como limite ao exercício legítimo da atividade legislativa, transcreve abalizada lição de CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, a saber:

"A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idóneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim – 'meansend relationship', segundo a nomenclatura norte-americana - da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de 'razoabilidade' e de 'racionalidade', vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política".

Sendo assim, age de forma 'arbitrária, implausível ou caprichosa' o legislador local ao conceder aos agentes políticos do Município (Prefeito e Vice-Prefeito) ganho real remuneratório significativamente superior ao que o Poder Executivo poderia - sem prejuízo de suas ações governamentais - repassar ao funcionalismo.

São, portanto, desarrazoadas e, conseqüentemente inconstitucionais e contrárias ao interesse público, as normas que privilegiam um determinado segmento funcional com importantes ganhos salariais (notadamente os

mais aquinhoados em termos remuneratórios), em detrimento da massa de servidores da municipalidade que, mercê da crônica escassez de recursos públicos, amarga paulatina redução do seu poder aquisitivo.

Há de se consignar que tais projetos infringem, igualmente, o princípio da moralidade administrativa, previsto no supratranscrito Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, cuja inobservância, pela Câmara Municipal, os inquina de vício de inconstitucionalidade material.

No dizer de José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 652):

“a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, por exemplo, com o intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa”.

Aliás, outra não é a lição da Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in*: Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990, p. 102), *verbis*:

“O princípio da moralidade tem utilidade na medida em que diz respeito aos próprios meios de ação escolhidos pela Administração Pública. Muito mais do que em qualquer outro elemento do ato administrativo, a moral é identificável no seu objeto ou conteúdo, ou seja, no efeito jurídico imediato que o ato produz e que, na realidade, expressa o meio de atuação pelo qual opta a Administração para atingir cada uma de suas finalidades. Não é por outra razão que, tanto no direito privado como no direito público, é frequente mencionar-se moralidade como requisito essencial à validade do objeto. No âmbito do direito civil, Clóvis Beviláqua ensinava que ‘a declaração de vontade deve ser conforme aos fins éticos do direito, que não pode dar apoio a intuídos imorais, cercar de garantias combinações contrárias aos seus preceitos fundamentais’. Consequentemente, se o objeto do ato for ofensivo à moral ou às leis de ordem pública, o direito não lhe reconhece validade. Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. [...]”.

Inspirado no sentido e alcance dos fundamentos que alicerçam o princípio da moralidade administrativa, infere-se que o legislador deve pautar sua atividade legislativa por parâmetros de razoabilidade que assegurem equilíbrio e prudência, requisitos estes essenciais à validade da norma jurídica.

Como dito alhures, a injusta discriminação entre a categoria dos servidores municipais e os detentores do poder (elevação dos subsídios destes de forma desarrazoada, ou seja, impossível de ser repassada à remuneração daqueles), além de contrariar o interesse público, é inconstitucional, porquanto atentatória ao princípio da moralidade administrativa. “A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, - anota o saudoso publicista Hely Lopes Meirelles- pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como ‘o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá des-

prezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto”.

E prossegue o preclaro jurisconsulto aduzindo:

“Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: ‘non omne quod licet honestum est’. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”. (*in*: Direito Administrativo Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros. 1992, p. 83/84)

Discorrendo sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico, tanto em âmbito administrativo, legislativo ou jurisdicional, o mestre Geraldo Ataliba (*in*: República e Constituição. Editora: Revista dos Tribunais. 1985, p. 6), preleciona:

“Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências”.

Dai a manifesta incompatibilidade vertical do presente projeto de lei com os princípios constitucionais invocados, consubstanciada na elevação abusiva dos subsídios de autoridades públicas municipais em detrimento das lícitas necessidades e aspirações do funcionalismo local e, sobretudo, do conjunto da população juarense.

Estas, Senhora Presidente, as razões que me levaram a vetar *in totum* o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Juara/MT, 24 de abril de 2024.

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito Municipal

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO MENSAGEM DE VETO Nº 005/2024

Mensagem de Veto nº 005/ 2024.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, veto integralmente ao Autógrafo nº 042/2024, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder gratificação aos Servidores Públicos que exercem Responsabilidade Técnica no âmbito do Município de Juara-MT”, aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, sua tramitação não foi concluída antes do início do prazo de vedação eleitoral, contido no Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos”.

Uma vez, pois, que o Autógrafo em questão concede benefícios aos servidores públicos municipais, inconcussa a impossibilidade de promulgação da norma a destempo.